PUBLICADO NO D. O. U.

0.05/06/1097

Rubrica

2.⁰

C

C



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10183.004384/95-36

Sessão de

27 de fevereiro de 1997

Acórdão

202-08.982

Recurso

99.845

Recorrente:

PAULO JOSÉ VILELA DE CARVALHO

Interessada:

DRJ em Curitiba - PR

ITR - BASE DE CÁLCULO - Para a revisão do Valor da Terra Nua mínimo-VTNm pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado (Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º), específico para a data de referência, com os requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT (NBR 8799) e acompanhado da prova de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART junto ao CREA. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PAULO JOSÉ VILELA DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1997

Marcos Vinicius Neder de Lima

Presidente

Tarásio Campelo Borges

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antonio Sinhiti Myasava.

jm/rs-mas

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10183.004384/95-36

Acórdão

202-08.982

Recurso

99.845

Recorrente:

PAULO JOSÉ VILELA DE CARVALHO

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuições Sindical Rural - CNA - CONTAG e SENAR, exercício de 1994, referente ao imóvel cadastrado sob o nº 4160890.9 no Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR) da Secretaria da Receita Federal, com área total de 1.991,9 ha, situado no Município de Chapada dos Guimarães - MT.

Na Impugnação de fls. 01, o interessado alega, em síntese, que incorreu em erro no preenchimento da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP, informando valores muito acima dos praticados na região. Acosta aos autos o "Laudo de Avaliação" de fls. 02/06, elaborado por Infagro Planejamento e Assessoria.

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL Exercicio de 1994.

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm à vista de perícia ou laudo técnico emitido por entidade especializada.

No lançamento feito com base em declaração do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação for apresentada antes da notificação e mediante comprovação do erro em que se funde.

Lançamento procedente".

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário (fls. 21/22), com as razões que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

Cumprindo ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso voluntário, onde opina pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo :

10183.004384/95-36

Acórdão :

202-08.982

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de exigência do ITR/94 e Contribuições a ele vinculadas, referentes ao imóvel denominado Ribeirão Jardim, cadastrado sob o nº 4160890.9 no Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR) da Secretaria da Receita Federal.

O VTN tributado é contestado pelo recorrente, sob a alegação de que cometeu erro ao preencher a Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP.

Preliminarmente, ressalto, que não mais concordo com a fundamentação da decisão recorrida quando adota a tese de que o § 1º do artigo 147 da Lei nº 5.172/66 (CTN) veda ao contribuinte, após notificado do lançamento, o direito de questionar erro no preenchimento da declaração anual de informações que serviu de base para o lançamento do ITR, pois, entendo que, munido de provas, são direitos do contribuinte tanto a retificação de declaração, antes de notificado o lançamento (art. 147, § 1º do CTN) quanto a impugnação da exigência, após a ciência do lançamento (art. 14 do Decreto nº 70.235/72).

No mérito, por tratar de igual matéria - retificação do VTN declarado - adoto e transcrevo parte do voto condutor do Acórdão nº 202-08.838 (Recurso nº 99.594), da lavra do ilustre Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro:

"... a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o \S 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no \S 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º integrada com as disposições do processo administrativo fiscal (Decreto rº 70.235/72), faculta ao Contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do Município onde o imóvel rural está localizado.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo:

10183.004384/95-36

Acórdão :

202-08.982

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao Contribuinte o ônus de provar através de elementos hábeis a base de cálculo que alega como correta na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

I - Construções, instalações e benfeitorias;

II - Culturas permanentes e temporárias;

III - Pastagens cultivadas e melhoradas;

IV - Florestas plantadas.

E essa prova é o laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual para atender os parâmetros legais acima indicados haverá de ser específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e dos bens nele incorporados, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.

Ademais, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do laudo que se demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Da mesma forma a apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, é o requisito legal que demonstra a habilitação do profissional responsável pelo laudo de avaliação."

No caso presente, o Laudo de Avaliação de fls. 02/06, apresentado juntamente com a petição inicial, além de não ser específico para a data de referência (dia 31.12.93), está desacompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e não atende aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT (NBR 8.799), pois não demonstra os métodos avaliatórios nem cita as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10183.004384/95-36

Acórdão

202-08.982

Quanto aos documentos acostados ao recurso, IN/SRF nº 42/96 e Proposta de Valores da Terra Nua elaborada pelo Governo do Estado de Mato Grosso, os mesmos também não se prestam para contestar o VTN ora discutido, haja vista que nem mesmo se referem ao lançamento do exercício em questão.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1997

TARÁSIO CAMPELO BORGES